

COMARCA DE CANOAS
1º JUIZADO DA 3ª VARA CÍVEL

Processo nº 008/1.09.0012707-2
Natureza: Ação ordinária
Autor: Banco Santander (Brasil) S.A.
Réu: Município de Canoas
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luiz Felipe Severo Desessards
Data: 03/11/2010

Vistos etc.

Banco Santander (Brasil) S.A., qualificado, ajuizou **ação ordinária** contra Município de Canoas, igualmente qualificado. Relatou ter firmado com o réu, em 08 de março de 2005, contrato administrativo, precedido de licitação, objetivando a prestação de serviços necessários para pagamento dos servidores municipais. Alegou que o contrato foi unilateral e ilegalmente rescindido em junho de 2009, assim como a contratação de outra instituição financeira para prestação do serviço, mediante dispensa de licitação. Impugnou as justificativas declaradas para a rescisão do contrato aduzindo violação ao devido processo legal.

Requeru, em antecipação de tutela, sua manutenção como prestador exclusivo do serviço de pagamento dos servidores municipais; no mérito, pugnou pela procedência da ação para declarar a nulidade da rescisão contratual, condenar o réu se abster de rescindir unilateralmente o contrato em face dos motivos declinados no termo de rescisão ou, subsidiariamente, condená-lo ao pagamento de indenização correspondente ao período do contrato pago e não-executado. Juntou documentos (fls. 30/95).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/99).

Irresignado, o réu interpôs agravo de instrumento ao

qual foi negado efeito suspensivo.

O juízo indeferiu o pedido de depósito formulado pelo Município (fls. 195/196) e, na sequência, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido de suspensão da liminar, condicionando-o ao depósito prévio da quantia de R\$ 1.378.606,42 (fls. 214/219).

Citado, o requerido contestou o feito. Asseverou inoportuno ao interesse público a manutenção do contrato com a parte autora; disse que o requerente não impugnou a cláusula de não indenizar, sendo indevida a indenização pleiteada porquanto lícito e de origem contratual o dinheiro aportado pelo demandante aos cofres públicos. Aduziu que da licitação em que sagrou-se vencedor o autor participaram apenas duas instituições financeiras, estando, atualmente, defasado o preço da contratação. Asseverou a regularidade do processo que culminou com a rescisão do contrato. Pediu, ao fim, pela improcedência da pretensão. Acostou documentos (fls. 257/429).

A autora replicou.

Indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo réu (fl. 484), a parte agravou na forma retida (fls. 486/491). Contrarrazões às fls. 494/496.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de ação de declaração de nulidade de rescisão de contrato administrativo administrativo ou, subsidiariamente, condenação do réu ao pagamento de indenização.

As partes entabularam o Contrato Administrativo nº 016/2005, oriundo do Pregão Presencial nº 002/2005, por meio do qual a parte autora obrigou-se à prestação dos serviços bancários necessários ao pagamento dos servidores municipais, com exclusividade, pelo período de sessenta (60) meses a contar de 08/03/2005 (fls. 51 e ss.)



O contrato foi unilateralmente rescindido pela administração em 09/06/2009, e a antecipação de tutela deferida nos autos desse processo restabelecendo a contratação. Contudo, em 07/08/2009 foi deferido o pedido de suspensão da liminar formulado pelo ente municipal (fls. 214/219), mantendo a rescisão operada, condicionada ao depósito da quantia de R\$ 1.378.606,42, referente aos meses restantes da contratação.

Como assinalado pelo Tribunal de Justiça por ocasião da apreciação do pedido de suspensão de liminar 70031463631, afigurou-se legítimo o interesse público declarado para a revogação do ato administrativo. Tenho, portanto, que não merece procedência o pedido declaratório de nulidade de ato administrativo e, com a devida vênia, para evitar tautologia, reporto-me às razões exaradas na decisão *supra* mencionada, como fundamento de decidir:

Cuida-se, no caso em apreço, de verificação da possibilidade de manutenção, ou não, do Contrato Administrativo nº 016/2005, entabulado entre o Município Requerente e o Banco ABN AMRO REAL S/A, que foi rescindido unilateralmente pela Administração municipal para possibilitar-lhe contratação mais vantajosa com instituição oficial.

Com efeito, o contrato firmado com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul prevê o ingresso nos cofres públicos da quantia de R\$ 22.470.630,00, dos quais R\$ 5.000.000,00 já foram, efetivamente, repassados ao Município.

Inegavelmente que, dentro deste contexto, a manutenção da decisão singular é potencialmente lesiva à economia e ao interesse públicos, pois impõe a perda de vários milhões de reais em detrimento de contrato anterior (Contrato nº 016/2005 firmado com o Banco Santander Brasil S/A) que, muito em breve irá findar – término previsto para a data de 08 de março de 2010 -, e, que, segundo o Município, teria garantido seu adimplemento, em face ao depósito prévio em Juízo da quantia de R\$ 1.378.606,42, relativa aos meses que ainda restam.

Nesse viés, muito embora improcedente o pedido declaratório de nulidade da rescisão operada, acolho o pedido sucessivo para condenar o réu ao pagamento da indenização pela rescisão antecipada do contrato, condenando-o ao pagamento da quantia relativa aos meses restantes, correspondente ao valor fixado pelo Tribunal de Justiça, não impugnado pela parte autora e, inclusive, depositado pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

réu, equivalente a R\$1.378.606,42.

ISSO POSTO, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO AFORADO POR **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** EM FACE DE **MUNICÍPIO DE CANOAS**, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.378.606,42 PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2005, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2005.

EM FACE DA SUCUMBÊNCIA, CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA, QUE ARBITRO, COM BASE NO §3º DO ART. 20 DO CPC, EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 03 de novembro de 2010.

LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS,
Juiz de Direito.